

## NOTAS TAQUIGRÁFICAS

**SESSÃO DE JULGAMENTO** :27/4/2010  
**PROCESSO Nº** :19.738-6/2009 (10 da pauta)  
**INTERESSADA** :Prefeitura Municipal de São José do Rio Claro  
**ASSUNTO** :Consulta  
**RELATOR** :Conselheiro ALENCAR SOARES

### RELATÓRIO (Autos Digitais):

Relatório lido:

“Tratam os autos digitais de Consulta formulada pelo Prefeito Municipal de São José do Rio Claro, Sr. Massao Paulo Watanabe, pugnano pelo posicionamento deste Tribunal acerca da inclusão de serviços de terceiros – pessoa física (elemento de despesas 36), no cálculo de gastos com pessoal a que se refere os artigos 18 e seguintes da Lei Complementar nº 101/2000, nos seguintes termos:

“No entendimento deste Tribunal, despesas classificadas no elemento de despesa 36 – serviços de terceiros – pessoa física, definido pela Portaria Interministerial STN/SOF nº 163, de 04/05/2001, devem ser consideradas para apuração do índice de gastos com pessoal, previstos nos artigos 18 e seguintes da Lei Complementar nº 101/2000 (LRF)? E dos serviços classificados ao elemento “36”, quais deveriam ser considerados para apuração do cálculo de pessoal?”

Remetidos os autos à Consultoria de Estudos, Normas e Avaliação, esta se manifestou através do Parecer nº 131/2009, citando prejudgado já existente neste Tribunal (Acórdão nº 558/07), sugerindo, entretanto, atualização do mesmo, e confecção de um novo verbete que responda a presente consulta, conforme segue:

“Resolução de Consulta nº \_\_\_\_/2009. Despesa. Pessoal. Limite. Serviços de terceiros – pessoa física. Não inclusão no cálculo do limite de despesas com pessoal – LRF, ressalvados os casos de substituição de servidor. As despesas classificadas no elemento 36. Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Física (Portaria Interministerial nº 163/2001) não devem ser consideradas na apuração dos limites de despesas total com pessoal a que se referem os artigos 19 e 20 da Lei Complementar nº 101/2000 – LRF, ressalvados os casos de substituição de servidor, cuja despesa esteja indevidamente classificada neste elemento.”

O douto representante do Ministério Público de Contas, Dr. William de Almeida Brito Junior, manifestou-se através do Parecer nº 7.799/2009, pelo conhecimento da consulta e acolhimento na íntegra do Parecer emitido pela Consultoria de Estudos, Normas e Avaliação, opinando pela remessa de cópia ao Consulente da resolução que trata da matéria.

TC
Fl. _____
Rub. _____

## NOTAS TAQUIGRÁFICAS

### VOTO:

Voto lido:

“...Isto posto, acolho o Parecer nº 7.799/2009 do Ministério Público de Contas, Voto pelo conhecimento da presente consulta, diante do preenchimento dos requisitos legais, nos termos dos arts. 48 e 49 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso (LC nº 269, de 22 de janeiro de 2007), bem como dos arts. 232 e 233 do Regimento Interno deste Tribunal (Resolução nº 14, de 2 de outubro de 2007), para que seja respondida em tese nos termos deste Relatório e Voto, bem como do Parecer Técnico da Consultoria de Estudos, Normas e Avaliação, a título de orientação ao Consulente.

Voto, ainda, pela atualização da Consolidação de Entendimentos Técnicos nos termos que se segue e também, pela atualização da Consolidação de Entendimentos Técnicos deste Tribunal, que funcionarão de apoio aos jurisdicionados e a equipe técnica, adequando o verbete e o enunciado do Acórdão nº 558/2007, nos termos deste relatório e voto.

Ao final, encaminhem-se os autos ao Serviço de Arquivo para arquivamento, nos termos da Instrução Normativa nº 01/2000”.

**UNÂNIME.**

\*Participaram do julgamento os Exmos. Senhores Conselheiros ANTONIO JOAQUIM, JOSÉ CARLOS NOVELLI, HUMBERTO BOSAIPO e CAMPOS NETO.

\*Participou, ainda, do julgamento o Exmo. Senhor Auditor Substituto de Conselheiro LUIZ CARLOS PEREIRA, em substituição ao Exmo. Senhor Conselheiro WALDIR JÚLIO TEIS, conforme artigo 104, inciso I, da Resolução nº 14/2007.

\*Notas Taquigráficas sem revisão dos Exmos. Senhores Conselheiros.

CSG